



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 361, DE 2017

Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 790-B.** A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.” (NR)

Art. 2º Revogam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, alterou o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que o beneficiário da justiça gratuita pague os honorários periciais, caso saia vencedor da ação trabalhista.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Trata-se de alteração manifestamente inconstitucional, pois o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal determina que a assistência jurídica será integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ou seja, ajuizada a ação e comprovada a insuficiência de recursos, cabe ao Estado arcar com os ônus financeiros da prestação jurisdicional postulada, e não “emprestar” os recursos monetários necessários ao custeio do processo laboral.

Por isso, apresenta-se a presente proposição. Com ela, visa-se ao retorno da redação anterior do art. 790-B da CLT, no sentido de garantir ao beneficiário da justiça gratuita a isenção de pagamento dos honorários periciais.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação de tão importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso LXXIV do artigo 5º
- [urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 790-A
 - artigo 790-A
 - parágrafo 1º do artigo 790-A
 - parágrafo 2º do artigo 790-A
 - parágrafo 3º do artigo 790-A
 - parágrafo 4º do artigo 790-A
- [urn:lex:br:federal:lei:2017;13467](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13467>